

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES**

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 529 – Espírito Santo

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA – SINDAG, já qualificado nos autos da ADPF em epígrafe, inconformada com a decisão que não a conheceu, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência e este Egrégio Tribunal, por seu procurador firmatário, com base no artigo 1.021 do CPC, interpor:

AGRAVO INTERNO,

contra a referida decisão, em virtude das seguintes razões de fato e de direito que passa a expor.

Desta maneira, o **Agravante requer** o recebimento e regular processamento das anexas razões de agravo, de acordo com as razões e pedido que seguem.

Nesses termos, pede deferimento.

De Santa Maria/RS para Brasília/DF, 04 de março de 2020.

EDUARDO KÜMMEL
OAB/RS 30.717

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RAZÕES DO AGRAVO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Eminentíssimo Ministro Relator entendeu por decidir de forma desfavorável ao ora Agravante, afirmando que *“a presente arguição não preenche os requisitos para o seu conhecimento, uma vez que o Sindicato requerente não possui legitimidade para a sua proposição”*.

No entanto, utiliza jurisprudência de casos diversos do caso em tela, bem como não reconhece o Agravante como entidade de classe em âmbito nacional, parte legítima para propor a presente arguição.

Desta forma, a Agravante não pode concordar com tal julgamento, devendo o eminentíssimo Ministro Relator reconsiderar sua decisão ou apresentar para a Turma o presente Agravo, senão vejamos.

1. DOS MOTIVOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Com todo o respeito ao Ilustre Ministro e sua decisão, cabe mencionar que o Agravante é de fato entidade de classe de âmbito nacional. Foi criada pela necessidade que sentiam as empresas de aviação agrícola em ter representação legal forte, junto a todos os órgãos da iniciativa pública e privada, investido do pleno poder de representação da classe.

Ora, entende-se por entidade de classe, sociedade de empresas ou pessoas com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos e não sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos seus associados.

Nesse sentido, conclui-se que o Agravante é, de fato, entidade de âmbito nacional, representante das empresas do setor aeroagrícola, tendo por finalidade o estudo, a coordenação, a proteção e a representação legal da categoria, conforme art. 1º e 2º do Estatuto do SINDAG, já juntado aos autos.

Reforça a legitimidade ativa do Agravante no presente feito, o que dispõe a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXI, a seguir:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Igualmente, a CF/88, em seu art. 8º, III determina:

*Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...) - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

Pois bem, o art. 2º da Lei nº. 9.882/99 aponta como **legitimados para propor a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental os mesmos sujeitos aptos a propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade**, quais sejam, aqueles elencados no art. 103 da Constituição Federal, abaixo:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do

Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Assim, o Agravante agravante possui legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos de seus sindicalizados, como bem evidencia a ementa abaixo:

*ENTIDADES SINDICAIS DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS - LEI Nº 8.073/90 - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA CARTA MAGNA DE 1988, ART. 5º, XXI - RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS - **A Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em Juízo seus associados, confirmando o entendimento proclamado pela nova Carta Magna, que expressamente conferiu aos sindicatos e às entidades de classe legitimidade para a defesa judicial dos direitos de seus filiados, quando expressamente autorizadas (CF, art. 5º, XXV). Estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembleia geral, sendo suficiente a cláusula específica constante do respectivo estatuto. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 204.449 - RJ - 6º T. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 07.06.1999 - p. 146)***

Assim, não é plausível a decisão do Eminentíssimo Ministro no sentido de tentar deslegitimar o Agravante. O próprio STF, tem demonstrado entendimento no sentido de auxiliar e ampliar o acesso à prestação jurisdicional adequada, como se verifica na decisão, abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 1.542-R, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DE HIPÓTESE DE DEFERIMENTO DE ICMS. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO. BENEFÍCIO FISCAL..AUSÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Caracterização da ABIMAQ como entidade de classe de âmbito nacional. O novo estatuto social prevê que a associação é composta apenas por entidades singulares de natureza empresarial, com classe econômica bem definida, não mais restando caracterizada a heterogeneidade de sua composição, que impedira o conhecimento da ADI nº 1.804/RS. Prova, nos autos, da composição associativa ampla, estando presente a associação em mais de nove estados da federação. Cumprimento da exigência da pertinência temática, ante a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.

2. O decreto impugnado tem autonomia e suficiente abstratividade para figurar como objeto de ação de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.

3. O decreto estadual prevê hipótese de diferimento do pagamento do ICMS sobre a importação de máquinas e equipamentos destinados à avicultura e à suinocultura para o momento da desincorporação desses equipamentos do ativo permanente do estabelecimento.

4. A tradicional jurisprudência da Corte encara a figura do diferimento do ICMS como mero adiamento no recolhimento do valor devido, não implicando qualquer dispensa do pagamento do tributo ou outra forma de benefício fiscal (ADI nº 2.056/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17/8/07).

5. Os bens do ativo permanente do estabelecimento não fazem parte de qualquer cadeia de consumo mais ampla, restando ausente o caráter de posterior circulação jurídica, uma vez que fadados a permanecer no estabelecimento, estando sujeitos à deterioração, ao perecimento ou à obsolescência. Nesses casos, o fato gerador do ICMS será uma operação, em regra, monofásica, restrita à transferência de domínio do bem entre exportador e importador (destinatário final), cuja configuração fática descaracteriza o conceito de diferimento. A desincorporação do bem do ativo permanente e, conseqüentemente, o pagamento do tributo ficariam a cargo exclusivamente do arbítrio do contribuinte, que poderia se evadir do recolhimento do tributo com a manutenção do bem no seu patrimônio.

6. O nominado diferimento, em verdade, reveste-se de caráter de benefício fiscal, resultando em forma de não pagamento do imposto, e não no simples adiamento. Assim, o Decreto nº 1.542-R,

de 15 de setembro de 2005, do Estado do Espírito Santo, ao conceder forma indireta de benefício fiscal, sem aprovação prévia dos demais estados-membros, viola o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g da Constituição Federal. 7. Ação direta julgada procedente.

(STF - ADI: 3702 ES, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00078)(grifo nosso)

No mesmo sentido, abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL - CACB. ENTIDADE DE ÂMBITO NACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. ATUAÇÃO TRANSREGIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O acesso à jurisdição constitucional não deve ser visto de maneira a levar a efeito uma compreensão que, na interpretação constitucional, prestigie o sentido que dificulte ou impossibilite o exercício dessa importante atribuição constitucional. 2. As Confederações Nacionais são entidades de alcance nacional e atuação transregional dotadas de expresso mandato para representação de interesses de setores econômicos, comportando diversas classes. 3. A Confederação das Associações Comerciais do Brasil - CACB pode ser considerada, pela sua história e representatividade, entidade de âmbito nacional, para os efeitos do inciso IX do art. 103 da Constituição da República. 4. Agravo regimental provido, para dar seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental, reconhecida a Confederação das Associações Comerciais do Brasil - CACB como legitimada ativa para a presente ação. (ADPF 262 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 07-03-2019 PUBLIC 08-03-2019)

No caso acima referido, o Ministro Edson Fachin colocou de forma exemplar seu posicionamento, a seguir:

“Ocorre que a compreensão sobre esta matéria, como o

Escritórios: Sede em Santa Maria/RS - Rua Venâncio Aires, 2.821 - CEP: 97010-005 - Fone/Fax: (55) 3222.3024
Porto Alegre/RS - Rua Azevedo Sodré, nº 187, Bairro Passo da Areia - CEP 91340-140 Fone/Fax: (51) 99726-3698
São Paulo/SP - Avenida Paulista, 1159 Conjunto 410 Bairro Bela Vista - CEP 01311-200 - Fone (11) 3251.4151
Palmas/TO - 106 Sul, Alameda 02, Lote 38/40 - CEP 77020-068
www.kummeladvogados.com.br - kummel@kummeladvogados.com.br
Atendimento Personalizado: (55) 98111.1118 - 98111.3033

*eminente Ministro Alexandre de Moraes vem de demonstrar, **foi, com o passar do tempo, se elastecendo no âmbito deste Tribunal.** Havia compreensões em sentido diverso e, nesses três anos e tantos meses, que aqui me encontro, já pude verificar uma ampliação, não sem objeções e controvérsias, e, pessoalmente, **postei-me nessa direção ampliativa por compreender que o acesso à prestação jurisdicional não deve ser visto de maneira a levar a efeito uma compreensão que, na interpretação constitucional, prestigie o sentido que impossibilita o acesso**¹.*

Da mesma forma, o Ministro Luis Roberto Barroso afirmou:

“Eu penso que devemos ser exigentes no tocante à representatividade adequada. É preciso que seja entidade representativa, senão qualquer aventureiro vai começar a propor ação direta no Supremo, e não é apenas a quantidade, às vezes, é a precipitação de um debate que é melhor não começar por aqui. Mas eu acho que, havendo representatividade adequada na entidade que propõe a ação, justifica-se o alargamento”².

À vista disso, resta evidente e justificado que **o SINDAG, único representante da aviação agrícola no país, possuindo comprovada representação em DEZESSETE ESTADOS DA FEDERAÇÃO, preenche os requisitos legais e portanto tem legitimidade para propor a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o STF,** em virtude da urgente problemática que está sendo enfrentada pelas empresas aeroagrícolas, qual seja, a proibição expressa do exercício das atividades referentes à pulverização aérea de defensivos agrícolas.

1 Ag.Reg. na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 262/DF

2 Ag.Reg. na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 262/DF

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, **a AGRAVANTE, requer:**

a) o recebimento e regular processamento do presente agravo, bem como a apreciação do Ministro Gilmar Mendes para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

b) caso o Exmo. Ministro mantenha a r. decisão, requer que os autos sejam remetidos para a apreciação da Colenda Turma, a fim de reformar a decisão ora agravada, para conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, dando a ela regular seguimento.

Nesses termos, pede deferimento.

De Santa Maria/RS para Brasília/DF, 04 de março de 2020.

EDUARDO KÜMMEL

OAB/RS 30.717